



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003243-86.2018.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003243-86.2018.8.26.0168 (2)

Comarca: Dracena (1ª Vara Cível)

Apelante: Solange Aparecida de Oliveira

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juíza: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 23.536

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM SEGUNDA FASE – Alienação Fiduciária – Autora que ajuizou a demanda visando a prestação de contas acerca da destinação de veículo apreendido, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia, a fim de apurar a quitação da dívida e a eventual existência de saldo credor ou devedor – Sentença que julgou boas as contas apresentadas pela ré, declarando a inexistência de saldo em favor da parte autora – Irresignação da autora – Não acolhimento – Incontroverso inadimplemento dos valores pactuados que ensejou o vencimento antecipado das parcelas, regularmente exigíveis, ainda que tenha ocorrido a apreensão do bem dado em garantia – Irresignação quanto ao valor obtido com o leilão do bem que deve ser objeto de ação própria – Incontroversa necessidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo, que justifica o regular abatimento das respectivas despesas, que não são objeto de cobrança nestes autos – Inexistência de irregularidade nas contas prestadas – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório se adota, que julgou boas as contas apresentadas pela ré, declarando a inexistência de saldo em favor da parte autora. A r. sentença condenou a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que adquiriu, por meio de financiamento bancário garantido com cláusula de alienação fiduciária o veículo chevrolet corsa, contudo, devido a sua condição financeira, deixou de pagar as

parcelas do financiamento e foi ajuizada ação de busca e apreensão que tramitou perante a 3ª Vara desta Comarca, resultando na apreensão do bem. Aduz que houve a venda extrajudicial do bem, contudo, a requerida se nega a informar o valor auferido com a venda. Requer, dessa forma, a procedência do pedido para que a requerida seja compelida a prestar contas referentes à venda extrajudicial, objeto do contrato de financiamento.

Irresignada com a r. sentença, a autora apelou (fls. 242/247), aduzindo que não foi observada a inexistência de provas acerca das despesas incluídas no cálculo homologado, além de não ter sido indicado o valor de mercado do veículo apreendido. Diz que não foi observado o fato de que a apelada não foi intimada para comparecer no leilão do veículo, que foi alienado por preço vil, muito inferior ao apurado à época da apreensão. Salienta que desde a data da apreensão do bem, em junho/2018, não é possível exigir o adimplemento das parcelas do financiamento, na forma do artigo 52, § 2º, do CDC, não se justificando o acréscimo do valor total das parcelas, e juros posteriores à apreensão, uma vez que o veículo já não se encontrava na posse da mutuária. Afirma que as despesas relativas ao ajuizamento da ação de busca e apreensão devem ser cobradas naqueles autos, além de não se justificar a cobrança de honorários advocatícios contratuais. Por fim, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o recálculo do valor devido, de acordo com o valor de mercado do veículo na data da apreensão, diante da ausência de intimação da apelante acerca do leilão do bem, além de afastar a inclusão de despesas não comprovadas, com a inversão do ônus da sucumbência.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 251/260.

A apelada apresentou manifestação em fls. 264/265, pleiteando o julgamento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, malgrado os esforços de argumentação dos ilustres procuradores da apelante, pela análise das contas prestadas em fls. 111/135, se constata que foram regularmente apurados os valores inadimplidos pela apelante, ante o vencimento antecipado do contrato, não se justificando a pretendida cobrança apenas das parcelas devidas até a apreensão do bem, eis que ao firmar a Cédula de Crédito Bancário, a apelada efetuou o pagamento da integralidade do valor financiamento para o lojista, se justificando o reembolso do valor total pactuado no contrato, incluindo as parcelas vincendas, tal como calculado em fls. 124/125.

Ademais, restou incontroverso que o veículo financiado pela apelante se trata de GM – Chevrolet Corsa, ano/modelo 2006/2007, adquirido pelo valor de R\$ 25.000,00 em 03/03/2017 (fl. 128), constando do auto de apreensão em fl. 133, que na data de 21/06/2018, o veículo contava com alta quilometragem (136.500 km registrados), ensejando sua alienação em leilão realizado em 26/07/2018, pelo valor de R\$ 8.000,00, conforme nota fiscal em fl. 134.

Eventual irresignação quanto ao procedimento adotado no leilão extrajudicial do bem, bem como sobre o valor alienado, deve ser objeto de ação própria, não se justificando a irresignação apresentada em ação de exigir contas.

Outrossim, restando incontroversa a necessidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão para retomada do veículo, bem como a realização de despesas para regularização e alienação, não se constata qualquer irregularidade ante o abatimento das despesas indicadas em fl. 135, que não são objeto de cobrança nestes autos.

Dessa forma, inexistindo irregularidade nos valores indicados pela Instituição Financeira apelada, mas a simples discordância da apelante, de rigor a homologação das contas prestadas pela apelada, tal como bem consignado pela r. sentença.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Acolhimento em sentença, com declaração de serem boas as prestadas pela ré - Não há nas razões recursais do

autor impugnação ao efetivo gasto com IPVA e multas em atraso, incidentes sobre o veículo apreendido em precedente ação de busca e apreensão – Comprovação também das custas despendidas naquela demanda, autorizado o desconto no total devido, por força do disposto no art. 2º do Dec. Lei 911/69 – Sentença mantida – Recurso improvido.” (AP nº 1000339-14.2024.8.26.0094, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 20/02/2025).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PROPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – PRETENSÃO DE FAZER PREVALECER CONCLUSÃO LAUDO PERICIAL QUE PARA ALÉM DO OBJETO DA PERÍCIA, RESOLVEU POR SUA CONTA E RISCO REPUTAR ABUSIVAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, PARA ENTÃO RECONHECER CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR – CONCLUSÃO PERICIAL QUE, OBSERVADOS OS TERMOS DO CONTRATO, REPUTOU CORRETAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO PREVALECIMENTO É DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.” (AP nº 1000656-90.2021.8.26.0296, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/08/2024).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de exigir contas. Segunda fase. Contrato de financiamento de automóvel com pacto de alienação fiduciária. Venda do automóvel em leilão. Prova pericial contábil para apuração do saldo do contrato. Contas julgadas boas. Insurgência da autora. - Cálculo do débito pelo perito. Documentos digitais cuja autenticidade não é negada. Caso, ademais, em que indicados meios de conferi-la e ausente impugnação de seu conteúdo. Valor encontrado próximo ao indicado pelo réu como devido. Contas prestadas que devem ser consideradas boas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº 1004138-34.2022.8.26.0127, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 10/05/2024).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator